



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13631.000382/2003-48
Recurso nº : 142.324
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : MARIA APARECIDA PEREIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Parcelas não incluídas no rol de verbas isentas do IR, constante do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Natureza indenizatória não demonstrada. Incidência de IR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000382/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.011

Recurso nº. : 142.324
Recorrente : MARIA APARECIDA PEREIRA

RELATÓRIO

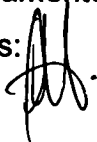
Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração fls. 10 referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano - calendário de 2001, que modificou os valores dos rendimentos tributáveis informados em declaração de ajuste anual para R\$ 144.654,27. Tal alteração de rendimentos gerou mudança no resultado de sua declaração de imposto a restituir de R\$ 41.654,25 para R\$ 8.752,24.

Irresignada, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação fls. 01/02, alegando, em síntese:

1) Que o montante recebido é de natureza indenizatória, por se tratar de indenização por acidente de trabalho, não cabendo dessa forma tributação;

2) como peças probatórias, acrescentou documentos de fls. 50/52 e fls. 54/55.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento tributário que discorre o Auto de Infração, em síntese, sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000382/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.011

1) O art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/1.994, em seus incisos XVI a XX, discorre sobre as indenizações que são objetos de isenção;

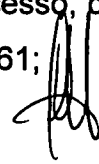
2) observou também, o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que determina os rendimentos isentos percebidos por pessoas físicas;

3) esclareceu que os rendimentos expostos pelo contribuinte não são rendimentos provenientes de acidentes de trabalho, como quer fazer crer a recorrente. Tratava-se de horas extras, diferenças salariais, licença – prêmio, em conjunto com danos morais, gratificações, 13º salário, etc, todos rendimentos tributáveis. Destes, apenas o valor de R\$ 1.065,92 auferido a título de 13º salário, pode ser excluído do montante dos rendimentos tributáveis, por se tratar de rendimento sujeito á tributação exclusiva. Assim, também o valor de imposto retido na fonte sobre o 13º salário (R\$ 24,75) deveria ser excluído do montante de imposto de renda retido na fonte;

4) a legislação em embasa tal posição é art. 55 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV e 70, § 3º, inciso I) IX e art. 56 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12), parágrafo único;

5) ressaltou que o art. 111 do CTN estabelece que o dispositivo de lei que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, não comporta ampliações, conforme ensina Fábio Fanucchi *in* Curso de Direito Tributário Brasileiro, pg. 89;

6) com o intuito de não restar dúvidas da matéria deste processo, destacou trechos do Parecer Normativo COSIT Nº 01, de 08 de agosto de 1995 fls. 60/61;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

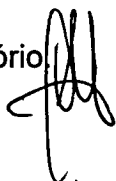
Processo nº. : 13631.000382/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.011

7) com isso, não teve como considerar não tributáveis os rendimentos em causa, por não existir embasamento legal, uma vez que estes estão definidos explicitamente em lei como tributáveis, devendo a autoridade administrativa o basear-se na legislação tributária vigente;

8) por fim, fica estabelecido como rendimentos tributáveis R\$ 143.579,35; deduções 9.292,50; base de cálculo R\$ 134.286,85; Imposto Calculado R\$ 32.608,88; Imposto Retido na fonte R\$ 41.629,50; Saldo de Imposto a Restituir R\$ 9.020,62.

Intimado da decisão supra em 14/07/2004 fls. 79, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 81/82 em 11/08/2004, onde reitera os argumentos, e acrescenta que a incapacidade para o trabalho se deu por laudos médicos conclusivos e por perícias médicas ora deferidas pela Empresa Empregadora bem como pelo próprio INSS. E que conforme expressa a legislação vigente do Regulamento do Imposto de Renda, fica patenteado que as verbas recebidas por portadores de doenças e ou moléstias graves, fica isento de Tributação do Imposto de Renda.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000382/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.011

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente o julgamento improcedente do lançamento de que cuida o processo administrativo fiscal de nº 13631.000382/2003-48, sob o fundamento de que as verbas por ela recebidas, e não oferecidas à tributação, possuem natureza indenizatória, não constituindo aquisição de renda e fora, portanto, do âmbito de incidência do IR.

Ao contrário do quanto defendido pela recorrente, o art. 43, do Código Tributário Nacional, em consonância com o que dispõe o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, define o fato gerador do imposto de renda:

“Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação entre ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o legislador pretendeu englobar no âmbito de incidência todo e qualquer rendimento que represente acréscimo ao patrimônio do contribuinte, independentemente da nomenclatura a eles

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000382/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.011

atribuídos, conforme, inclusive, ratificado no art. 3º, § 4º da Lei 7.713/88. Daí se falar em “proventos de qualquer natureza”.

Analisando-se o caso em tela, percebe-se que a verba ora discutida, ao ingressar no patrimônio do recorrente, representou um acréscimo, um incremento, do mesmo, sendo clarividente a aquisição de riqueza nova disponível, que anteriormente não fazia parte do seu patrimônio, constituindo, pois, fato gerador do IR e devendo ser tributada.

Por outro lado, analisando-se a legislação pertinente à matéria, percebe-se que as verbas isentas do IR são aquelas expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei nº 7.713/88, quais sejam: *“a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”* Quaisquer outros rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos, etc, estão sujeitos à incidência do IR, em obediência ao art. 110 do CTN.

Portanto, não assiste razão ao argumento da recorrente de que as verbas são decorrentes de acidente de trabalho. Com efeito, conforme se depreende do termo do acordo celebrado, às fls. 08, os valores percebidos referem-se a horas extras, diferenças salariais, licença-prêmio, etc, de modo que das verbas ali descritas, apenas o valor de R\$ 1.065,92, conforme reconhecido pela primeira instância, pode ser excluído do montante de rendimentos tributáveis. Quanto às demais, todas elas são tributáveis e não incluídas no rol de isenção prevista na legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000382/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.011

Sendo assim, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo em todos os seus termos a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR